

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"



SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.408, DE 04 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade, Licença Paternidade e Adotante, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Espírito Santo do Pinhal, e dá outras providências.

SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR, Prefeito do Município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal no 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade, Licença Paternidade e Adotante, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo do Município de Espírito Santo do Pinhal, com o objetivo de durante os primeiros meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno, o acompanhamento materno e a priorização do convívio entre pai, mãe e o infante.

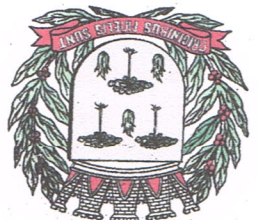
Parágrafo único: A prorrogação de que trata o caput deste artigo, será de:

I - 60 (sessenta) dias de duração da licença maternidade, além do prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias, previsto no inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

II - 15 (quinze) dias de duração da licença paternidade, além do prazo constitucional previsto de 5 (cinco) dias, estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - Serão beneficiados pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade, Paternidade e Adotante, os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"



SECRETARIA GERAL

§ 1º - A prorrogação, será garantida ao servidor público, que:

- I - requerer o benefício com o pedido de licença maternidade, no caso da gestante.
- II - requerer o benefício no prazo de 02 (dois) dias úteis após o parto no caso do genitor, devendo, neste caso, comprovar a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 1º - O Setor de Recursos Humanos deverá comunicar, por escrito, o servidor sobre seu direito de requerer a prorrogação da licença maternidade ou paternidade, bem como as condições impostas, sob pena de responsabilização.

§ 2º - A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo, iniciar-se-á:

- I - no dia subsequente ao término da vigência da licença maternidade, prevista no inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

II - no dia subsequente ao término da vigência da licença paternidade, estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º - O benefício a que fazem jus os servidores públicos mencionados no caput deste artigo, será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

- I - 60 (sessenta) dias para genitora, e 15 (quinze) dias para o genitor, no caso de criança com até 1 (um) ano de idade;
- II - 30 (trinta) dias para genitora, e 10 (dez) dias para o genitor, no caso de criança com mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade;
- III - 15 (quinze) dias para genitora, e 05 (cinco) dias o genitor, no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 4º - A remuneração da licença maternidade, dar-se-á, da seguinte forma:

- I- nos 120 (cento e vinte) dias iniciais da licença maternidade, e nos 05 (cinco) dias iniciais da licença paternidade, pelo Regime Geral de Previdência Social;

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"



SECRETARIA GERAL

II - nos 60 (sessenta) dias restantes da licença paternidade, e nos 15 (quinze) dias restantes da licença paternidade, pelo ente público ao qual o servidor esteja vinculado.

Art. 3º – Durante todo o período da licença paternidade e licença paternidade, o servidor não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o beneficiário perderá o direito à prorrogação, e deverá ser apurado sua responsabilidade funcional, e se for o caso, deverá devolver os valores recebidos aos cofres públicos.

Art. 4º - O servidor em gozo de licença paternidade e licença paternidade na data de publicação desta Lei, poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que:

I - requerida até 30 (trinta) dias após o início da vigência da Lei, no caso da licença paternidade, sob pena de perda do direito.

II - requerida até 02 (dois) dias úteis após o início da vigência da Lei, no caso da licença paternidade, sob pena de perda do direito.

§ 1º - Se na data da publicação desta Lei faltarem menos de 30 dias para término da licença paternidade, e menos de 02 dias para o término da licença paternidade, independentemente dos prazos mencionados nos incisos I e II do "caput", o pedido de prorrogação deverá ser formulado dentro da vigência das respectivas licenças, sob pena de perda do direito.

§ 2º – O Setor de Recursos Humanos deverá comunicar, por escrito, imediatamente após a publicação desta Lei, os servidores em gozo de licença paternidade e paternidade sobre a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício, bem como as condições impostas, sob pena de responsabilização.

§ 3º - Em hipótese alguma terá direito a prorrogação prevista nessa Lei, os servidores que na data de sua entrada em vigor, já não estiverem em gozo da licença paternidade ou paternidade.

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO
"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"



SECRETARIA GERAL

Art. 5º - O Setor de Saúde Ocupacional do Município, nos termos de regulamento próprio, acompanhará a servidora pública municipal gestante com o objetivo de garantir sua saúde no ambiente de trabalho e orientá-la sobre seus direitos, inclusive no que se refere à prorrogação da licença maternidade.

Parágrafo único. Compete à servidora, comunicar formalmente o início de sua gestação ao Setor de Saúde Ocupacional.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 04 de maio de 2017.

SERGIO DEL BIANCHI JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 04 de maio de 2017.

Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral